

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRATÃ - ÓRGÃO SUPERVISOR COMPETENTE PARA ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO DE LICITAÇÃO

Ref. Concorrência Pública 03/2019

CONTRUTORA THIAGO BETTEGA LTDA, sendo a mesma enquadrada na categoria de empresa de pequeno porte - EPP, estando ela estabelecida á Rua XV de Novembro, nº 1427, CEP nº 85.900-200, sala 01, Centro, na cidade de Toledo/PR, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.35.567/0001-55; por seu sócio administrador ao final assinado, vem com o devido respeito à presença desta doura Comissão de Licitação interpor o presente

RECURSO HIERÁRQUICO

o que faz com base nos fatos e fundamentos que seguem:

I – BREVE RESUMO DOS FATOS:

A empresa Recorrente apresentou-se no procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 03/2019, do processo 4349/2019, concorrendo ao objeto do certame, descrito no item “2.1” do Edital de Licitação.

Atendendo fielmente as condições gerais constantes no Edital n.º 03/2019, a Recorrente apresentou todas as

documentações necessárias à habilitação contidas no objeto do item n.º 13.1.3, alínea “C” do Edital.

12 A.3

Sendo designado às 09h00 do dia 06/05/2019 para abertura dos envelopes de documentação, ambos os concorrentes compareceram ao ato, ocasião em que a Comissão de Licitação decidiu por inabilitar a Recorrente, sob o fundamento que esta não atendeu ao item “12.1.3, alínea C” do Edital, qual seja, “*apresentar comprovação de qualificação financeira do exercício de 2017*”.

Porém, tal decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis a espécie inabilitada, como restará demonstrado pelos fatos e fundamentos a seguir, merecendo, pois, ser revisada e reformada.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA:

a) Considerações Preliminares:

Antes de entrarmos no mérito da questão, mister se faz tecermos alguns comentários a respeito da concessão pretendida pelo Município de Ubiratã.

O que ocorre Nobre Julgador, é que o Município de Ubiratã, coloca em edital de concorrência pública o objeto da CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE 20 (VINTE) MORADIAS POPULARES COM SISTEMA FOTOVOLTAICO, SENDO 16 MORADIAS FCP 32, 04 MORADIAS 49 PD, 20 MÓDULOS FOTOVOLTAICOS, MURO DE ARRIMO E FUNDAÇÃO COMPLEMENTAR, DESTINADAS A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL, PARA CUMPRIMENTO DO CONVÊNIO Nº 4500049080 CELEBRADO ENTRE A ITAIPU BINACIONAL E O MUNICÍPIO DE UBI RATÃ.

A recorrente, ao participar do processo licitatório do município, apresentando cautelosamente toda a documentação solicitada em edital, foi questionada sobre o item “12.1.3, alínea C” do edital:

“C) *Cópia autenticada do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a*



apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.”

A comissão licitatória coloca que o balanço apresentado contava-se inválido por estar fora do prazo vigente considerado pelos presentes, que seria ao qual está declarado no Art.1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Porém, empresa recorrente enquadra-se como Empresa de Pequeno Porte – EPP, possuindo benefícios inerentes, devendo ser reformada a decisão que inabilitou a empresa, o que se requer.

Assim, requer ao órgão supervisor competente de se tomar decisões firmes e justas, a fim de que não se desvirtue o Princípio basilar da Administração Pública, qual seja, o do Interesse Público.

b - Do Objeto Social da Recorrente:

O Artigo 1.078 do Código Civil, qual comenta os prazos para o fechamento do balanço das sociedades, tira-se de entendimento do mesmo que o prazo é até o mês de Abril, do ano subsequente ao qual será o fechamento, vejamos referido artigo:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Logo em regra, entende-se que o prazo limite para o balanço patrimonial é até o final do mês de abril. Porém, sendo a Construtora Thiago Bettega LTDA- EPP, enquadrada, na categoria de Empresas de Pequeno Porte, torna-se a mesma amparada pela Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, onde em grau de aplicação jurídica a mesma se prevalece sobre o Artigo do Código Civil citado acima, e perante o seu rol no Art. 3º da RFB, consta-se que:

Handwritten signature and initials in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I – Às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Passando adiante, logo mais no Art. 5º, da mesma Instrução normativa, estipula-se sobre o prazo normativo limite para a apresentação do ECD – Escrituração Contábil Digital, junto ao Sped:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Portanto, conclui-se conforme a previsão da Instrução Normativa da RFB nº 1.774/2017, que o prazo máximo para empresas elencadas ao rol de Pequeno Porte dá-se a data de até maio do ano subsequente.

Desta forma, requer a reforma da decisão para o fim de habilitar a empresa recorrente.

Ainda, vale frisar a dicção do § 1º, artigo 43 da Lei Complementar 123/2006:

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Ora, pela referida Lei Complementar a empresa vencedora, sendo EPP, possui prazo de 5 dias, após ser declarada vencedora para regularizar sua situação fiscal.

Por todos estes motivos, **requer que seja reformada a respeitável decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, para o fim de permitir a regularização da recorrente,**

pela mesma constar-se dentro do prazo em lei e de declarar a Recorrente como HABILITADA ao Certame.

IV – DO PEDIDO:

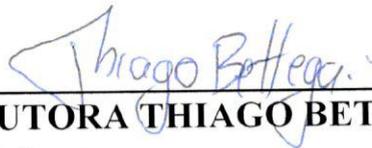
Na esteira do exposto, requer que seja proferida reavaliação da legislação pela proferida comissão, ao fim de habilitar a recorrente, pela mesma se enquadrar ao porte societário previsto em lei, e estar dentro dos prazos regidos pela mesma.

Além de que admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, abertura da proposta, já que habilitada a tanto a mesma está.

Sem mais a declarar a proferida e comissão, aguarda-se o entendimento correto da legislação pela mesma, e a nada mais que justa habilitação da concorrente.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Ubiratã/PR., 14 de Maio de 2019.



CONTRUTORA THIAGO BETTEGA LTDA

Thiago Bettega
Sócio Administrador


Moacir Santo Bettega
CRC/PR: 26.676

DECLARAÇÃO

Ref.: A NÃO EXISTÊNCIA DO FECHAMENTO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO 2018

A Construtora Thiago Bettega LTDA, estabelecida á rua XV de Novembro nº 1427, sala 01, centro, na Cidade de Toledo, estado do Paraná, CEP nº 85.900-200, declara que conforme dispõe o Artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Logo em regra, entende-se que o prazo limite para o balanço patrimonial é até o final do mês de abril. Porém, sendo a Construtora Thiago Bettega LTDA enquadrada, na categoria de Empresas de Pequeno Porte, torna-se a mesma amparada pela Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, onde em grau de aplicação jurídica a mesma se prevalece sobre o Artigo do Código Civil citado acima, e perante o seu rol no Art. 3º da RFB, consta-se que:

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

*I – Às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas **Microempresas e Empresas de Pequeno Porte** (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;*

Passando adiante, logo mais no Art. 5º, da mesma Instrução normativa, estipula-se sobre o prazo normativo limite para a apresentação do ECD – Escrituração Contábil Digital, junto ao Sped:

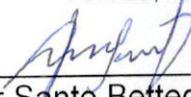
Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Portanto, conclui-se conforme a previsão da Instrução Normativa da RFB nº 1.774/2017, que o prazo máximo para empresas elencadas ao rol de Pequeno Porte dá-se a data de até maio do ano subsequente.

Sem mais a declarar.

Toledo, 06 de Maio de 2019.


Thiago Bettega
RG: 8.349.720-3


Moacir Santo Bettega
Contador
CRC: 26676
RG: 1.707.553-5

PARECER CONTÁBIL

A Divisão de Contabilidade do Município de Ubitatã, por meio de sua contadora Pricila Viana Barato, devidamente inscrita sob o CRC-PR 72.968/O-6, vem emitir parecer técnico contábil referente ao recurso apresentado pela licitante Construtora Thiago Bettega Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 09.355.567/0001-55, sobre qualificação econômico-financeira no Processo Licitatório nº 4349/2019, Concorrência nº 03/2019.

Ocorre que a licitante apresentou, no dia 06 de maio de 2019, como documentos para qualificação econômico-financeira, suas demonstrações contábeis referentes ao ano de 2017. No entanto, o Código Civil, em seu art. 1.078, estabelece que:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Atendendo a este dispositivo, as demonstrações contábeis apresentadas na licitação do dia 06 de maio de 2019, devem ser as referentes ao ano de 2018. Apresentando as demonstrações referentes ao ano de 2017, a licitante deixou de cumprir o item 13.1.3, alínea C, do edital de convocação que pede:

C) Cópia autenticada do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.(grifo nosso)

Vale notar também, que o item 13.1.3, em sua alínea D, solicita a apresentação de índices contábeis para a constatação da boa situação financeira da licitante. Tendo a empresa apresentado demonstrações intempestivas, os índices contábeis apresentados referem-se também a um período intempestivo.

Consoante a este entendimento, o Tribunal de Contas da União proferiu decisão no mesmo sentido, firmando o Acórdão 1999/2014, que diz que:

O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.



A recorrente apresenta como contra-argumento os prazos instituídos na Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital. Argumenta, que “em grau de aplicação jurídica a mesma se prevalece sobre o Artigo do Código Civil”.

Esse entendimento não deve prosperar levando-se em conta a Hierarquia das Normas Jurídicas. Uma Instrução Normativa é um ato administrativo, tratando-se de norma complementar que não deve inovar, mas estar em consonância com o ordenamento jurídico. Tratando-se o Código Civil de Lei Ordinária, uma Instrução Normativa não pode alterar os prazos ali descritos.

Diante do exposto, entendemos pela não aceitação do recurso e inabilitação da licitante.

Ubiratã, 17 de maio de 2019.



PRICILA VIANA BARATO

Contadora

CRC-PR 72.968/O-6

